GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.051/2026-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Porto Alegre/RS – INSS/MPS.
Responsável: Carlos Alberto de Souza Barboza (578.870.710-20).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "(..) 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Carlos Alberto de Souza Barboza, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 35014.418004/2025-32.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Em 12/11/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3035/2025.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, tais como: Conversão indevida de tempo de serviço comum para especial, Majoração do tempo de serviço mediante inserção de período de vínculo empregatício divergente do efetivamente trabalhado, Inserção de valores fictícios no PBC-Período Básico de Cálculo, majoração de valores no PBC-Período Básico de Cálculo, -Inclusão de períodos não confirmados/recolhidos, Conversão de atividade comum em especial, majorando tempo de contribuição.'
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório da TCE (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 53.887,37, imputando responsabilidade a Carlos Alberto de Souza Barboza, Técnico do Seguro Social, no período de 13/2/2004 a 3/5/2010, na condição de gestor dos recursos.
>
> 6. Em 6/3/2026, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o

[1] Peças 47-49.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211820.

parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

7. Em 16/3/2026, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/10/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 21/11/2025, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 122.460,53, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

11. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

12. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

13. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

14. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 4/10/2010.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211820.

15. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
1	4/10/2010	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 31)	art. 4°, inciso V	Marco inicial da prescrição principal
2	27/4/2017	Notificação (peça 4)	Art. 5° inc. I	1ª interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/2/2018	Relatório de sindicância (peça 6)	Art. 5° inc. II	2ª interrupção da prescrição principal e 1ª interrupção da prescrição intercorrente
4	11/9/2018	Parecer jurídico (peça 7)	Art. 5° inc. II	3ª interrupção da prescrição principal e 2ª interrupção da prescrição intercorrente
5	21/11/2025	Notificação por ofício (peça 23), AR à peça 24	Art. 5° inc. I	4ª interrupção da prescrição principal e 3ª interrupção da prescrição intercorrente
6	12/11/2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	5ª interrupção da prescrição principal e 4ª interrupção da prescrição intercorrente
7	17/12/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 32)	Art. 5° inc. II	6ª interrupção da prescrição principal e 5ª interrupção da prescrição intercorrente

16. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que entre os eventos 1 e 2 transcorreram mais de cinco anos, caracterizando a ocorrência da prescrição principal e entre os eventos 4 e 5 transcorreram mais de 3 e 5 anos, respectivamente, da prescrição intercorrente e da prescrição principal.

17. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

18. No entanto, considerando que há ações penais relativa aos mesmos fatos desta TCE, é preciso realizar nova análise da prescrição, considerando o prazo da Lei Penal.

Da análise da prescrição considerando o prazo da Lei Penal

19. O art. 3º da Resolução TCU 344/2022 dispõe expressamente que ‘quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente’.

20. Preliminarmente, ressalta-se que a adoção do prazo penal não importa na transposição automática dos marcos iniciais, causas interruptivas ou suspensivas da prescrição penal para a esfera do controle externo, os quais permanecem regidos, de forma autônoma e independente, pelos arts. 4º e 5º da referida Resolução.

21. Assim, os marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, bem como as causas de interrupção da prescrição intercorrente, são definidos a partir dos eventos administrativos juridicamente relevantes, em especial o encerramento da irregularidade e a prática de atos formais de apuração, nos termos da Resolução TCU 344/2022, sem prejuízo do exame acerca da existência de ação penal fundada nos mesmos fatos e de sua eventual repercussão jurídica sobre a contagem dos prazos.

22. Não obstante o disposto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, que prevê a aplicação da prescrição penal inclusive quanto à prescrição intercorrente nas hipóteses de existência de ação penal fundada nos mesmos fatos, adota-se, no presente exame, o entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente permanece submetido ao lapso específico de três anos previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, por se tratar de regra própria destinada a coibir a inércia processual injustificada na esfera administrativa.

23. Tal orientação encontra respaldo na jurisprudência recente desta Corte, notadamente no Acórdão 5.829/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211820.

segundo o qual a prescrição intercorrente possui prazo próprio e autônomo, voltado à garantia da eficiência e da celeridade das apurações administrativas, não se confundindo nem com o prazo geral quinquenal nem com os prazos prescricionais previstos na legislação penal.

24. Portanto, ainda que existente ação penal relativa aos mesmos fatos da TCE, a paralisação do processo administrativo por período superior a três anos entre marcos interruptivos relevantes (após a primeira interrupção válida) enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

25. Outra jurisprudência importante, decorrente do Acórdão 1.862/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, estabelece que os prazos prescricionais da Lei Penal não se aplicam à TCE, caso a denúncia, no âmbito da ação penal, tenha sido recebida posteriormente à ocorrência da prescrição administrativa da TCE.

26. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2, constatou-se a existência da ação judicial 5054131-27.2020.4.04.7100 que trata do crime de improbidade em face de Carlos Alberto de Souza Barboza. Considerando que a improbidade administrativa não configura crime, essa ação não deve ser considerada na análise da prescrição com aplicação do prazo previsto na Lei Penal.

27. Portanto, a prescrição dos presentes autos deve-se reger pela Resolução TCU 344/2022 e, em consequência, pode-se concluir que restou caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção 'Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024', verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e manifestou-se conforme a seguir[3]:

"(...) O encaminhamento proposto de forma uniforme pela AudTCE é pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição a fulminar as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, decorrente de análise que desconsidera a incidência do prazo prescricional previsto na lei penal ao caso concreto (peça 44, p. 3).

Neste contexto, a unidade técnica consignou que 'considerando que há ações penais relativa aos mesmos fatos desta TCE, é preciso realizar nova análise da prescrição, considerando o prazo da Lei Penal' (peça 4, p. 3).

Para tanto, a unidade especializada sustentou que o Acórdão 5.829/2025-TCU-2ª Câmara teria assentado que o prazo trienal da prescrição intercorrente permaneceria aplicável mesmo

[2] Consulta em 22.4.2026: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50541312720204047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=.

[3] Peça 50.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211820.

diante da existência de ação penal fundada nos mesmos fatos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999. Em sua compreensão, a citada deliberação teria reconhecido que a prescrição intercorrente possuiria natureza própria e finalidade específica, não sendo substituída nem pelo prazo geral quinquenal nem pelo prazo especial da lei penal.

Como venho sustentando em pareceres anteriores, com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que a interpretação adotada pela AudTCE, no sentido da autonomia absoluta do prazo intercorrente administrativo em face do prazo penal, mostra-se incompatível com a redação vigente do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, que dispõe expressamente:

> 'Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (Redação dada pela Resolução-TCU 367/2024)'.

A propósito, relembro que a alteração promovida pela Resolução-TCU 367/2024 decorreu das discussões travadas no âmbito do Acórdão 420/2024-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.703/2024-7, ocasião em que foi constituído Grupo de Trabalho integrado pelos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia, destinado ao aperfeiçoamento do regime prescricional aplicável no âmbito desta Corte.

Especialmente quanto ao art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, a nova redação decorreu de proposta apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

> 'Por fim, aproveito a oportunidade para sugerir a alteração do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, reafirmando os termos do art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/1999, no sentido de que o prazo prescricional, seja na modalidade ordinária, seja na modalidade intercorrente, devem ser regidos pelo prazo previsto na lei penal, quando 'o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitui crime'.

Nesse contexto, observa-se que a atual redação normativa não promove distinção entre prescrição ordinária e intercorrente para fins de incidência do prazo penal, razão pela qual não parece juridicamente possível restringir o alcance do art. 3º apenas à prescrição quinquenal principal.

Registro, ainda, que o Acórdão 5.829/2025-TCU-2ª Câmara, invocado pela unidade técnica, cuidou do julgamento de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.864/2020-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, negara provimento a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 10.593/2019-TCU-2ª Câmara.

Verifico que o trecho utilizado pela AudTCE para sustentar a autonomia da prescrição intercorrente não decorre propriamente da *ratio decidendi* firmada pelo Ministro Relator, mas sim de transcrição literal de instrução da Secretaria de Recursos elaborada em 8/7/2020, em momento anterior à alteração promovida pela Resolução-TCU 367/2024. Assim, não se mostra adequado extrair da mencionada deliberação orientação apta a afastar a literalidade do atual art. 3º da Resolução-TCU 344/2022.

No final da análise, a unidade técnica consignou ainda a existência de ação de improbidade administrativa em face de Carlos Alberto de Souza Barboza, concluindo que como essa ação não configura crime, não haveria necessidade considerá-la para fins de prescrição.

Porém, entendo que os elementos constantes dos autos ainda não permitem concluir, com segurança, pela inexistência de persecução criminal fundada nos mesmos fatos ora examinados, especialmente diante da natureza das irregularidades apuradas, relacionadas à inserção fraudulenta de dados previdenciários e possível atuação funcional dolosa.

Nesse contexto, reputo prudente a realização de diligências complementares destinadas à verificação da existência de eventual denúncia criminal recebida em face do responsável relativamente aos mesmos fatos, da identidade material entre os fatos objeto da presente TCE e aqueles eventualmente apurados na esfera penal, bem como do estágio processual e do desfecho das correspondentes ações judiciais.

Ressalto, ainda, que eventual absolvição na esfera penal somente teria aptidão para afastar a incidência do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 nas hipóteses excepcionais de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211820.

reconhecimento da inexistência do fato ou de negativa de autoria, não bastando, para tanto, absolvição fundada em insuficiência probatória ou ausência de dolo específico.

Assim, com vênias à AudTCE, entendo que os autos devem retornar à unidade especializada para aprofundamento das investigações relativas ao histórico processual criminal eventualmente relacionado aos fatos apurados nesta TCE, com vistas à adequada análise da incidência da prescrição, em estrita observância ao disposto no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, com redação dada pela Resolução-TCU 367/2024."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211820.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à ocorrência de fraudes na habilitação e concessão de benefício previdenciário[1] no âmbito da Superintendência Estadual do INSS em Porto Alegre/RS, apuradas por meio de processo administrativo disciplinar[2].

2. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para a instauração da TCE, na matriz de responsabilização[3]:

> "Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, tais como: Conversão indevida de tempo de serviço comum para especial, Majoração do tempo de serviço mediante inserção de período de vínculo empregatício divergente do efetivamente trabalhado, Inserção de valores fictícios no PBC-Período Básico de Cálculo, majoração de valores no PBC-Período Básico de Cálculo, Inclusão de períodos não confirmados/recolhidos, Conversão de atividade comum em especial, majorando tempo de contribuição."

3. Identificou dano ao erário no montante histórico de R$ 53.887,37 e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Carlos Alberto de Souza Barboza[4].

4. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social aplicou, em 25.9.2018, a penalidade de demissão ao servidor, decisão já adotada em outros quatro processos administrativos disciplinares[5].

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial examinou a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022 deste Tribunal.

6. Considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data do último pagamento indevido[6], ocorrido em 4.10.2010[7].

7. A unidade instrutiva identificou as seguintes causas interruptivas dos prazos prescricionais[8]:

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	4.10.2010	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 31)	Art. 4° inc. V	Marco inicial da prescrição principal
2	27.4.2017	Notificação (peça 4)	Art. 5° inc. I	1ª interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	21.2.2018	Relatório de sindicância (peça 6)	Art. 5° inc. II	2ª interrupção da prescrição principal e 1ª interrupção da prescrição intercorrente
4	11.9.2018	Parecer jurídico (peça 7)	Art. 5° inc. II	3ª interrupção da prescrição principal e 2ª interrupção da prescrição intercorrente

[1] Benefício 42/146.413.472-0.

[2] PAD 35239.000221/2017-25.

[3] Peça 31.

[4] Relatório de TCE 35239.000221/2017-25 (peça 32).

[5] Peça 9, p. 1, portaria 2.488/GM/MDS.

[6] Art. 4º, V, da Resolução 344/2022.

[7] Peça 31.

[8] Com base na listagem constante do parágrafo 15 da instrução reproduzida no relatório precedente (peça 44, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211821.

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
5	21.11.2025	Notificação por ofício (peça 23), AR à peça 24	Art. 5° inc. I	4ª interrupção da prescrição principal e 3ª interrupção da prescrição intercorrente
6	12.11.2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	5ª interrupção da prescrição principal e 4ª interrupção da prescrição intercorrente
7	17.12.2025	Relatório do tomador de contas (peça 32)	Art. 5° inc. II	6ª interrupção da prescrição principal e 5ª interrupção da prescrição intercorrente

8. Considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos 1 e 2 e superior a 3 (três) anos entre os eventos 4 e 5, concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e propôs o arquivamento do processo. Noticiou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constatou a existência de ação judicial[9] contra o Sr. Carlos Alberto de Souza Barboza, por improbidade administrativa.

9. Aduziu que essa ação não deve ser considerada para o fim de aplicação do prazo previsto na lei penal, uma vez que não se trata de ação criminal.

10. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado[10], discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva. Consignou que "os elementos constantes dos autos ainda não permitem concluir, com segurança, pela inexistência de persecução criminal fundada nos mesmos fatos ora examinados".

11. Assim, sugeriu o retorno do processo à AudTCE para a realização de diligências complementares, a fim de verificar a existência de eventuais denúncias criminais recebidas contra o responsável, bem como o estágio processual e o desfecho das correspondentes ações judiciais.

II

12. No âmbito desta Corte, a análise da prescrição deve observar os marcos temporais e os critérios estabelecidos na Resolução 344/2022, aplicando-se, contudo, o prazo previsto na lei penal quando ocorrer o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 3º dessa resolução.

13. Preliminarmente, observo que a sequência cronológica dos eventos interruptivos elencada pela AudTCE apresenta uma inconsistência entre as datas dos eventos 5[11] e 6[12].

14. Essa inconsistência, porém, não compromete a conclusão da unidade instrutiva de que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial[13], em 4.10.2010[14], e o primeiro ato interruptivo, em 27.4.2017[15]; bem como prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão de parecer jurídico, em 11.9.2018[16], e a publicação da portaria que determinou a instauração da tomada de contas especial, em 12.11.2025[17].

[9] Ação judicial 5054131-27.2020.4.04.7100.

[10] Peça 47.

[11] Notificação por ofício em 21.11.2025 (peça 23).

[12] Determinação de instauração da TCE, em 12.11.2025 (despacho à peça 1).

[13] Peça 31.

[14] Data coincidente com a do último pagamento irregular.

[15] Notificação do responsável (peça 4).

[16] Peça 7.

[17] Despacho à peça 1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211821.

15. Embora o MP/TCU tenha defendido o aprofundamento da investigação acerca de eventual histórico processual criminal relacionado ao responsável, observo que tal providência foi adotada no TC 006.050/2026-3, referente a outra tomada de contas especial instaurada também em desfavor do Sr. Carlos Alberto de Souza Barboza.

16. Naquele processo, determinei a realização de diligência[18] para obtenção de informações sobre ações penais e procedimentos criminais envolvendo o mesmo responsável.

17. Em resposta à diligência, o Instituto Nacional do Seguro Social encaminhou informações[19] sobre diversos procedimentos criminais relacionados ao Sr. Carlos Alberto de Souza Barboza[20]. Entretanto, não consta desses instrumentos apuração sobre o benefício objeto deste processo[21], concedido à Sra. Maria Elena Lessa Bartz.

18. Ressalto[22] que a ausência de menção específica ao benefício objeto desta TCE constitui questão relevante para afastar, na falta de outros elementos que demonstrem o contrário, a identidade entre os fatos objeto da denúncia criminal e aqueles examinados nesta tomada de contas especial.

19. Com efeito, para a incidência do art. 3º da Resolução 344, é necessário que os fatos relativos ao benefício objeto desta TCE estejam abrangidos pela denúncia recebida na esfera criminal, não sendo suficiente a existência de denúncias ou condenações relativas apenas a outras fraudes da mesma espécie.

20. Nessa linha, cabe mencionar precedente recente[23] no qual, após a realização de diligência ao juízo criminal, constatou-se que a ação penal não abrangia o benefício objeto daquela TCE, de modo que foi reconhecida a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022, com o consequente arquivamento do processo.

21. Em outro precedente[24], envolvendo fraude cometida por ex-servidora do INSS na concessão de benefício previdenciário, a AudTCE propôs o não reconhecimento da prescrição, mediante utilização do prazo prescricional de ação penal na qual a responsável foi denunciada[25]. O MP/TCU[26] divergiu, ao argumentar que a denúncia que deu origem à ação penal não tratava, em nenhum momento, do benefício previdenciário apreciado naquele processo. O relator acolheu a manifestação do MP/TCU, e extraio de seu voto o seguinte trecho:

> "6. Cumpre, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e promover o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 8° e 11 da Resolução TCU 344/2022.
>
> (...)
>
> 8. Registre-se que, apesar de a unidade técnica ter afastado a prescrição ao utilizar como referência o prazo de 16 anos previsto no Código Penal, conforme Resolução TCU 344/2022, fundamentou-se equivocadamente em ação penal (0032138-51.2016.4.01.3700) que não contempla o Benefício Previdenciário NB 21/159.086.759-6, núcleo das irregularidades apuradas neste processo."

[18] TC 006.050/2026-3, peça 48.

[19] TC 006.050/2026-3, peça 55.

[20] Ação penal 5001044-93.2019.4.04.7100, apelação criminal 0018550-56.2008.4.04.7100, *habeas corpus* 410.898, denúncia criminal inquérito 2008.71.00.018550-7 e ação penal 2008.71.00.018550-7.

[21] Benefício previdenciário 42/146.413.472-0.

[22] Conforme destaquei ao relatar o acórdão 5162/2026-1ª Câmara (TC 023.073/2025-0).

[23] Tratado no TC 007.073/2025-9 (acórdão 1927/2026-Plenário, sessão de 22.7.2026), tomada de contas especial de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

[24] Tratado no TC 006.165/2025-7 (acórdão 1850/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, sessão de 28.4.2026).

[25] Ação penal 0032138-51.2016.4.01.3700.

[26] Representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211821.

22. Dessa forma, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, nos termos dos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte[27].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Weder de Oliveira
RELATOR

[27] "Art. 8º: Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211821.

ACÓRDÃO Nº 5614/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.051/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Carlos Alberto de Souza Barboza (578.870.710-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Porto Alegre/RS – INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário 42/146.413.472-0.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5614-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211822.